

PROCESSO	TC – 001862/2015
ORIGEM	Prefeitura Municipal de Indiaroba
ESPÉCIE	Pedido de Reexame
INTERESSADO	João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo
ADVOGADO(A)	Layana Tyara Campos Dertônio, OABSE 4990
PROCURADOR	Parecer nº 437/2019 – Eduardo Santos Rolemberg Côrtes
RELATOR	Conselheiro Ulises de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3544 PLENO

EMENTA Pedido de Reexame em face do Parecer Prévio TC nº 2969/2015 – Pleno, prolatado no Processo TC - 000910/2009. Permanência das irregularidades. Improvimento.

RELATÓRIO

Os autos em epígrafe versam sobre Pedido de Reexame interposto pelo senhor João Eduardo Viegas Mendonça de Araújo ex-prefeito do Município de Indiaroba/SE, contra o Parecer Prévio TC-2969/2015 - Pleno, prolatado no Processo TC-000910/2009, o qual recomendou a rejeição das contas relativas ao exercício financeiro do ano de 2008.

O Recorrente, em suas razões, de fls. 04/12, alegou:

1) preliminarmente, pela nulidade do processo porque não foram observados os cento e oitenta dias para o julgamento vez que causa insegurança jurídica bem como afronta diretamente o art. 5o, LXXVIII pela não razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Que também a Constituição Estadual (art. 68, XII) e a Lei Orgânica deste Tribunal (art. 47) estabelecem prazo de 180 dias para a duração do processo em que se passaram quase cinco anos para a seu julgamento, fugindo totalmente do prazo razoável, o que impossibilitou a correção de possíveis falhas; acredita-se que um parecer prévio seis anos após a data da determinação em lei é um acinte ao devido processo

legal, razão pela qual requer a decretação de nulidade do processo bem como seu arquivamento.;

2) que reitera as alegações de defesa anterior no sentido de ratificar que não houve descumprimento do percentual de 25% na MDE, fundamentando nos arts. 212 e 213 da Constituição Federal;

3) que a CF não identifica qualquer referência quanto a fonte de recursos, classificação funcional/programática, conta bancária ou qualquer outro tipo de limitação, estabelecendo somente que os recursos sejam aplicados na MDE;

4) que os valores dos restos a pagar devem ser incluídos nos cálculos e com isso é mais suficiente para o cumprimento do mínimo exigido constitucionalmente, razão pela qual consideramos sanada a pendência apontada;

5) que quanto as divergências de informações e dados constantes do Relatórios Trimestrais apresentados pelo Controle Interno, a função deste Tribunal é educadora nos termos da Lei Complementar nº 04/90 e quando houver ilegalidade os gestores devem ser notificados dando a oportunidade do contraditório e da ampla defesa;

6) que embora tenha sido notificado em 2014 restou impossível que este gestor providenciasse as devidas correções;

Ao final, requereu que o pedido de reexame seja recebido para, no mérito, pelo provimento, reformando o Parecer Prévio 2969 - Plenário, em sua totalidade, julgando as Contas do Exercício Financeiro de 2008 aprovadas e em atendimento ao princípio da eventualidade, caso o TCE entenda de outra forma, que haja o julgamento pela aprovação com ressalva, por ser de direito e representar lúdima justiça;

A Coordenadoria Jurídica, no Parecer Jurídico nº 714 às fls. 34/48, entendeu pela admissibilidade do recurso, por ser tempestivo e adequado conforme dispõem os artigos 192, 193 e 205 do Regimento Interno do TCE/SE. Já quanto ao mérito, concluiu pelo indeferimento da preliminar de nulidade, já que o STF reconheceu, em sede de controle

concentrado, a inconstitucionalidade do art. 68, XII da Constituição do Estado de Sergipe, que seja negado provimento ao presente Recurso, bem como seja encaminhado cópias ao Ministério Público Estadual, do procedimento em apreço, tendo em vista a presença de indícios de atos de improbidade (Lei nº 8.429/92).

A 3ª CCI, após análise dos documentos e alegações recursais, concluiu pelo recebimento da presente peça recursal por ser tempestiva e cabível à espécie para no mérito propor o seu improvimento, permanecendo a recomendação da rejeição das contas anuais com fundamento nas seguintes irregularidades: descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% para aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE; e inconsistência de dados constantes dos relatórios trimestrais apresentados pelo Controle Interno.

O Ministério Público Especial, no Parecer nº 437/2019, opinou pelo conhecimento do Recurso de Reexame, por ser cabível e tempestivo. Quanto ao MÉRITO, concluiu pelo desprovimento, com manutenção incólume do Parecer Prévio nº 2969 - Pleno, prolatado no Processo TC - 000.910/2009.

É o Relatório

Considerando as informações e o Parecer do Órgão Técnico;

Considerando que as alegações de nulidade arguidas preliminarmente não merecem ser acolhidas, já que o STF reconheceu, em sede de controle concentrado, a inconstitucionalidade do art. 68, XII da Constituição do Estado de Sergipe, ademais, não se pode excluir a atuação constitucional dos tribunais de contas, conforme prevê os artigos 70 e 71 da CF, como órgãos auxiliares do Poder Legislativo, na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Considerando a determinação constitucional, quanto à obrigatoriedade de aplicação, pelos Municípios, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das suas receitas anuais, advindas da arrecadação de impostos, inclusive aquelas provenientes de

transferências, na manutenção e desenvolvimento da educação em âmbito local, conforme o art. 212, caput, da Constituição Federal.

Considerando que, através do Parecer Prévio TC - 2.969, o Pleno desta Corte recomendou a rejeição das Contas Anuais, da Prefeitura Municipal de Indiaroba, referentes ao ano de 2008, de responsabilidade do recorrente, uma vez que foi constatada, durante aquele exercício, a aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino em patamar inferior aos 25% (vinte e cinco por cento), contrariando o que determina a Constituição Federal no artigo 212;

Considerando o que dispõe expressamente art. 212, caput, da Carta da República:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Considerando o art. 37 da Constituição Federal que impõe a todos os Entes Federados a obediência a vários princípios, dentre eles o da legalidade, economicidade e eficiência;

Considerando que a Administração Pública é norteadada por princípios e normas legais que **devem ser observadas por seus gestores e agentes**, mediante o que estabelece o artigo 5º, II da Constituição Federal;

Considerando que o artigo 1º, incisos I e II da Lei Complementar nº 205, de 06 de julho de 2011, determina expressamente:

Art.1. Ao Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

I – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios, e das respectivas entidades indiretas, inclusive das fundações, empresas públicas e sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público Estadual e Municipal, **e as contas daqueles que derem causa a perda extraviado, ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário;**

II – exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades administrativas dos Poderes do Estado e dos Municípios e das demais entidades referidas no inciso anterior.

Considerando o artigo 42 c/c 43, inciso III, do mesmo Diploma Legal, estipulam:
Art.42. Ao julgar as contas, o Tribunal deve decidir, quanto ao mérito, se estas são **regulares, regulares com ressalvas, ou irregulares.**

Art.43. As contas devem ser julgadas:

I.(...);

II. (...);

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, não razoável, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico ou não razoável;

e) qualquer ação ou omissão que caracterize prejuízos aos princípios norteadores da administração pública.

Considerando o Parecer Técnico, às fls. 26/30 dos autos, segundo o qual o recorrente não trouxe documentos comprobatórios que pudessem eliminar as incorreções que prejudicaram o exame do processo originário.;

Considerando o Parecer do Ministério Público Especial nº 437/2019, o Parecer nº 040/2016 da equipe técnica desta Corte, bem como o Parecer Jurídico nº 714 de fls.34/48;

Considerando tudo o que mais consta nos autos;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão Plenária** realizada no dia **27 de fevereiro de 2020**, por unanimidade de votos, pelo **CONHECIMENTO** do feito, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reexame, mantendo na íntegra o Parecer Prévio TC-2969/2015 - Pleno, que rejeita as Contas Anuais da Prefeitura Municipal de

PROCESSO TC 001862/2015

ACÓRDÃO TC **3544** PLENO

Indiaroba/SE, equivalente ao Exercício Financeiro de 2008, pelas razões fáticas e jurídicas do presente *decisum*.

Participaram do julgamento os Conselheiros Luiz Augusto Carvalho Ribeiro – Presidente, Ulices de Andrade Filho – Relator, Carlos Alberto Sobral, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto, Susana Maria Azevedo Fontes Freitas e Maria Angélica Guimarães Marinho e com a presença do Procurador-Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju,
16 de abril de 2020.

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral